

Processo nº 12.175-4/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 22-9-2011 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. NEPOTISMO. CONVÊNIO. DIRIGENTE OU GESTOR DE ASSOCIAÇÕES. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES COMISSIONADOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13/2008 E ARTIGO 9º, DA LEI Nº 8.666/1993. Fere os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e o artigo 9º, da Lei 8.666/93, a celebração de convênios entre o Poder Público e Associações privadas, quando seus dirigentes ou empregados com poder de ingerência e influência forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do agente político ou de servidor comissionado de entidade concedente ou interveniente do acordo, nos termos principiológicos da Súmula Vinculante do STF nº 13/2008.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.175-4/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.949/2011 do Ministério Público de Contas em responder ao consulente que: fere os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e o artigo 9º, da Lei 8.666/93, a celebração de convênios entre o Poder Público e Associações privadas, quando seus dirigentes ou empregados com poder de ingerência e influência forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do agente político ou de servidor comissionado de entidade concedente ou interveniente

do acordo, nos termos principiológicos da Súmula Vinculante do STF nº 13/2008. O inteiro teor desta decisão está disponível no Site: www.tce.gov.br, para consulta. **Encaminhe-se** ao consulente cópia integral desta consulta, além das Resoluções de Consulta nº 23/2009 e nº 34/2009 deste Tribunal, através do endereço eletrônico prefeitura@sinop.mt.gov.br.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM - Vice-Presidente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, o qual votou contrariando o voto do Conselheiro Relator, entendendo que não se aplica a súmula 13 do STF a empresas do setor privado.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 12.175-4/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 22-9-2011 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57/2011

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral

AF